

## Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

### **Projeto de Lei Nº 809-a, de 2000**

“Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.”

Autor : Deputada MARIA DO CARMO LARA  
Relator : Deputado NELSON PELLEGRINO

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada **Maria Do Carmo Lara**, visa descentralizar os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional.c

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos da relatora, Deputada Almerinda de Carvalho. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação rejeição.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do

## Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F. ) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada ( art.61, *caput*). ).

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.8º do Projeto em comento dispõe:

“Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. *Quando necessária* a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art.8º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 809-A, de 1999, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**Projeto de Lei Nº 809-a, de 2000**

“Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator